



Sete Lagoas, 23 de outubro de 2024..

PARECER JURÍDICO

Matéria: Projeto de Lei nº 209/2023

Autoria: Exmo. Vereador Caio Valace.

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a proposição epígrafa, de iniciativa do Vereador Caio Valace.

Por meio da mencionada propositura, visa o signatário dispor “*sobre a divulgação dos números para denúncia de violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de água, energia elétrica e gás no município de Sete Lagoas.*”

Em síntese, esse é o Projeto de Lei.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não incursiona em discussões de ordem técnica, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é exclusiva dos setores competentes.

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Sete Lagoas, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e aconselhamentos.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Diante desses esclarecimentos, passemos a opinar sobre a matéria apresentada.

3. ANÁLISE DO PROJETO

Trata-se de relatório para análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 142/2023, conforme matéria descrita em "relatório".

4. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O artigo 22, IV, da nossa Carta Magna dispõe ser de competência exclusiva da União legislar sobre "águas e energia". Isto é, a competência exclusiva é administrativa, e sua principal característica é a indelegabilidade, ou seja, não há previsão constitucional para que a união delegue tal competência para os demais Entes Federais, cabendo-lhe a ela – União – definir os termos do serviço e de seu fornecimento, conforme estabelece a Constituição da República.

Entretanto, o Projeto de Lei em estudo não trata de modificação da matéria, o que, de fato, acarretaria a usurpação de competência da União.

O que se vislumbra, *ab initio*, é a necessidade de legislar sobre assuntos de interesse local, o que por si só, atrai a competência municipal, já que a Constituição Federal e Estadual assim determinam.



E por interesse local entende-se, *in verbis*:

"(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.136).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice para que a mesma se dê pela via parlamentar, visto que a matéria não está inserida na Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, em seu artigo 76.

Desta feita, não há impedimento de ordem legal que restrinja o Legislativo de propor projetos que versem sobre a matéria em comento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, e por tudo que precede, concluímos, em nosso humilde entendimento, objetivamente, a presente consulta no sentido da constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto de lei em análise.

É o parecer.


ADRIANO COTTA DE BARROS
Subprocurador do legislativo